



**PARECER JURÍDICO/2019 - CJ/PMC**

**AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2019290804**

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos Municipais de Curuá.

**Assunto:** licitação – Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços - minuta do edital – minuta do contrato – minuta da ata de SRP.

**Base Legal:** Lei Federal N.º 10.520/2002 e 8.666/93; LC 123/2006 e Decreto Federal nº 7.892/13.

**Consulta**

Trata-se de análise solicitada pelo **Sra. Pregoeira – Sra. Juscelena Pereira Vinhote Pinho**, que requer análise jurídica quanto a licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2019-290804** sob o regime de **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - SRP**.

**Situação de Fato**

A Prefeitura Municipal, Secretarias municipais e os Fundos Municipais (saúde, educação e assistência social) de Curuá, solicitaram à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças – SEMAPF a adoção de providências para contratação prestador DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS PESADAS E EMBARCAÇÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ.

Há nos autos Termo De Referência – TR, contendo informações a cerca da definição do objeto pretendido, bem como da justificativa quanto à necessidade dos bens ao serviço público, responsabilidade das partes, especificações, dentre outros elementos que demandam a regular instrução deste processo de despesa pública.

Após os ordenadores responsáveis autorizarem a realização desta licitação e despesa pública, encaminhou-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos - DLC para fins de se realizar licitação adequada à seleção dos futuros contratados, a qual decidiu realizar licitação na modalidade **PREGÃO** de modo **PRESENCIAL** sob o regime de **REGISTRO DE PREÇOS** cujo critério de seleção será **MENOR PREÇO POR ITEM**, nas condições estabelecidas em edital e respectivos anexos, do qual se juntou aos autos a minuta de edital do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2019-290804** e sua a respectiva **minuta de contrato**.

Assim em atendimento ao **parágrafo único c/c inciso VI, do art. 38<sup>1</sup>, da Lei Federal nº 8.666/93** esta Consultoria Jurídica passa a **examinar**.

---

<sup>1</sup> “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual **serão juntados oportunamente**:



## **Fundamentação Legal**

### **a) objeto técnico da análise**

Inicialmente importa registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais do **ato convocatório** (minuta) a ser disponibilizado aos interessados e da **minuta do respectivo contrato**, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a área jurídica.

Por tratar-se de SRP anote-se que o § 4º, do art. 9º, do Decreto nº 7.892/13, também impõe que a aprovação das **minutas do instrumento convocatório e do contrato** efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Este esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa, logo não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

### **b) Quanto a adoção do Sistema de Registro de Preço – SRP**

O Sistema de Registro de Preço – SRP não se constitui em nova modalidade de licitação, antes, trata-se de um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, conforme previsto no inciso II, do art. 15, da lei nº 8.666/1993, regulamentado a nível federal pelo Decreto nº 7.892/2013 e suas alterações.

Conforme expressa o art. 3º, do Decreto nº 7.892/13, o SRP pode ser adotado nas seguintes hipóteses: i) contratações frequentes; ii) entregas parceladas; iii) atendimento a mais de um órgão; e, iv) não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado. Observa-se que neste caso concreto trata-se de hipótese de **contratação frequente e entrega parcelada**, possibilitando assim a execução do presente procedimento de SRP. Noutro ponto atualmente pode-se adotar no regime de SRP as licitações nas modalidades concorrência ou pregão (caput, do art. 7º, do Decreto nº 7.892/13), mostrando-se adequado o procedimento adotado pela Administração Pública neste caso, ou seja, pregão.

---

(...)

VI - **pareceres** técnicos ou **jurídicos** emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”**



**MUNICÍPIO DE CURUÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
Gabinete do Prefeito – GP/PMC  
Procuradoria Geral do Município- PGM

---

**c) quanto a licitação adotada - pregão presencial.**

Avante! cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo licitatório, assegurando igualdade de condições entre os interessados em participar do certame.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

No presente caso a Administração optou por executar licitação na modalidade pregão na forma presencial, a qual mostra-se adequada uma vez que o objeto, a nosso ver, caracteriza **serviço de natureza comum** a luz § 2º, do art. 3º, do Decreto nº 3.555/2000.

No mais as licitações na modalidade **pregão** são regulamentadas pela Lei Federal N.º 10.520/2002, **os editais** precisamente no inciso III, do art. 4º, vejamos:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

(...)”

A análise da minuta deste pregão, por ser SRP, deve ainda considerar as normas fixadas no art. 9º, do Decreto nº 7.892/13, cola-se:

“Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:



**MUNICÍPIO DE CURUÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
Gabinete do Prefeito – GP/PMC  
Procuradoria Geral do Município- PGM

---

- I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
- IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no **caput** do art. 12;
- VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;
- VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- IX - penalidades por descumprimento das condições;
- X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e
- XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.”

Destaque-se ainda que na licitação para registro de preços **não é necessário indicar a dotação orçamentária**, a qual somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil (§ 2º, do art. 7º, do Decreto nº 7.892/13).

Da mesma forma as regras referentes aos **contratos** são fixadas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
  - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
  - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
  - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
  - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
  - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
  - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
  - VIII - os casos de rescisão;
  - (...)
  - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
  - XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
  - XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
  - (...)
- § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública... deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.
- (...)”



**MUNICÍPIO DE CURUÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
Gabinete do Prefeito – GP/PMC  
Procuradoria Geral do Município- PGM

---

Fixada as principais regras quanto ao objeto deste parecer e após detida análise das minutas do edital e do contrato, juntadas a estes autos, constata-se que estes atendem a todas as exigências legais fixadas na Lei Federal N.º 10.520/2002, Lei Federal N.º 8.666/93, LC n. 123/2006 e Decreto Federal nº 7.892/13.

Da mesma forma a minuta da ATA DE SRP a nosso ver também comporta as exigências mínimas à seu regular emprego.

#### **IV - Conclusão**

Por todo o exposto esta CJ/PMJ **APROVA** a minuta de Edital do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2019-290804** e sua respectiva **minuta de contrato e Ata de SRP**, pelo que manifesta-se no sentido de que os mesmos estão aptos a propiciar o regular prosseguimento do presente procedimento licitatório.

Por fim ressalve-se o caráter meramente opinativo do presente parecer.

É o parecer S.M.J

Curuá-PA, 06 de agosto de 2019.

**Clebe Rodrigues Alves**  
Advogado OAB/PA 12.197